AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5019488-63.2024.8.19.0500
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: JOSINALDO CUNHA QUEIROZ

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, SEM ORDEM PRISIONAL. ART. 145 DA LEI Nº. 7.210/84. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. APENADO QUE RESPONDE EM LIBERDADE AO NOVO PROCESSO CRIMINAL. SUPOSTO DELITO DE FURTO. NOVO PROCESSO AINDA NÃO SENTENCIADO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPERIOSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA DE MANEIRA CONCRETA PELO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução penal, interposto pelo Ministério Público, objetivando a reforma da decisão que, ao suspender o livramento condicional por hipótese do art. 145 da Lei de Execução Penal, deixou de determinar a expedição de mandado de prisão, e manteve as condições do benefício, inclusive o dever de comparecimento do apenado ao patronato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar se a decisão impugnada adotou fundamentação adequada ao suspender o livramento condicional, com fulcro no art. 145 da Lei nº. 7.210/84, sem expedir mandado prisional contra o apenado, que responde em liberdade ao processo criminal 0918495-59.2023.8.19.0001, cujos fatos em apuração ensejaram a suspensão do benefício.

III. Razões de decidir

3. A prática, em tese, de novo delito pelo apenado que esteja em livramento condicional pode ensejar a suspensão do benefício, como dispõe o art. 145 da Lei de Execução Penal.

4. Todavia, a determinação do retorno cautelar do executado ao cárcere não é decorrência automática da aplicação do mencionado dispositivo legal.

5. A análise quanto à necessidade ou não da ordem prisional, em caráter cautelar, desafia fundamentação individualizada,

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 05/02/2026 00:37:42
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

voltada às circunstâncias peculiares da hipótese em julgamento.

6. No caso em exame, o Juízo da Vara de Execuções Penais, na decisão recorrida, proferida aos 06/08/2024, ponderou que o apenado responde a processo criminal por suposta prática de crime de furto durante o período de prova da liberdade condicional.

7. Ao analisar a suspensão do benefício, com motivação no art. 145 da Lei de Execução Penal, o Juízo de primeiro grau consignou que "(...) No que tange à possibilidade de determinação de mandado de prisão com fundamento nos artigos 145 da Lei 7.210/1984 e 732 do Código de Processo Penal, deve ser analisada de acordo com o caso concreto, observando-se, sobretudo, se o reeducando se encontra preso ou não cautelarmente no novo processo criminal surgido durante o período de prova do Livramento Condicional, bem como o regime prisional anterior à concessão do LC, a fim de que sejam compatibilizados os princípios da presunção de inocência e da segurança jurídica".

8. No caso, o agravante deixou de adunar elementos capazes de demonstrar, concretamente, a necessidade de decreto prisional contra o apenado, em caráter cautelar, no processo executivo de origem.

9. Fundamentos adotados pelo *decisum* que se mostram hígidos, não comportando reforma.

IV. Dispositivo

10. Recurso ministerial desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, arts. 5º, 93; Lei 7.210/1984, art. 145; CPP, art. 732.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 689.048/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 8/10/2021; STJ, AgRg no HC n. 814.602/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 936.722/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; TJRJ, Agravo de Execução Penal 5000391-43.2025.8.19.0500, rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, Sétima Câmara Criminal, julgado em 20/03/2025, publicação 26/03/2025

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
172
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº **5019488-63.2024.8.19.0500**, em que figura como agravante o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e agravado **JOSINALDO CUNHA QUEIROZ**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se à Vara de Execuções Penais.

Sessão de Julgamento: 19 de novembro de 2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
173
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5019488-63.2024.8.19.0500
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: JOSINALDO CUNHA QUEIROZ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão (fls. 05/09) exarada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que suspendeu o livramento condicional concedido a Josinaldo Cunha Queiroz – em razão do cometimento, em tese, de novo crime –, deixando de determinar a expedição de mandado de prisão e mantendo as condições do benefício, sob o fundamento de que o apenado responde solto pelo novo processo criminal.

Em suas razões recursais de fls. 34/36, sustenta o recorrente que não deve o sentenciado permanecer em cumprimento das condições do livramento condicional, visto que cumpria pena no regime semiaberto, condenado por delitos de roubo simples e furto qualificado. Acrescenta que, no curso da liberdade condicional, o agravado supostamente cometeu novo delito de furto. Desse modo, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja expedido mandado prisional, em razão da suspensão do livramento condicional, de modo a restaurar-se o regime de pena anterior à concessão do benefício suspenso.

A Defesa apresentou contrarrazões às fls. 148/150, em prestígio à decisão guerreada.

Em sede de retratação, fls. 151, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 158/161, da lavra do Procurador de Justiça Marcelo Rocha Monteiro, pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
174
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo em execução penal, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais.

Do exame dos autos, verifica-se que não assiste razão ao Ministério Público.

Com efeito, é cediço que a Lei de Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, conforme expressamente declarado em seu art. 1º.

Para o alcance da meta de reinserção do apenado à sociedade, a referida lei prevê mecanismos – a citar a progressão de regime prisional e o livramento condicional – que, por sua vez, pressupõem o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos pelo legislador, pautados especialmente nas características do fato, condições pessoais do condenado, em seus antecedentes e no seu comportamento no curso da execução penal.

Em hipótese de reiteração criminosa no curso do período de prova do livramento condicional, considerando-se as funções preventivas da sanção penal, há expressa previsão legal de medidas cautelares aplicáveis, nos moldes do artigo 145 da Lei de Execução Penal e art. 732 do Código de Processo Penal.

In casu, insurge-se o *Parquet* contra a decisão que suspendeu o livramento condicional concedido ao apenado, em razão da suposta prática delitiva durante o período de prova, mas deixou de determinar a expedição do respectivo mandado de prisão, mantendo, contudo, o dever de cumprimento das condições do referido benefício, inclusive o comparecimento ao Patronato Margarinos Torres.

Como se depreende das peças que instruem o presente agravo – e também do processo executivo originário de nº 0375464-81.2002.8.19.0001 –, o agravado Josinaldo cumpre sanção totalizada em 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por crimes de roubo e furto.

Os cálculos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) indicam que o apenado cumpriu 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de sua pena, restando 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias a cumprir.

Consta dos referidos autos do SEEU que o apenado obteve o livramento condicional por decisão proferida aos 11/01/2023 (seq. 260.1). Nota-se ainda que, em 23/11/2023, o reeducando alcançou o marco temporal para progressão ao regime aberto (seq. 260.2).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
175
Carimbado Eletronicamente

Porém, durante o período de prova do benefício, o agravado praticou, em tese, novo delito de furto, originando-se o processo criminal nº 0918495-59.2023.8.19.0001 – ainda não sentenciado –, ao qual responde em liberdade.

Insta ressaltar que o suposto cometimento de novo crime no curso do livramento condicional não configura falta grave, sendo cabível a suspensão do benefício ou sua revogação, esta última a depender de condenação final na nova ação.

Acrescenta-se que os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional submetem-se ao regramento próprio de tal direito, que pode ser suspenso cautelarmente com ou sem a expedição de mandado prisional, consoante art. 732 do Código de Processo Penal e art. 145 da Lei de Execução Penal, não se confundindo com as consequências legais da falta grave.

Vale colacionar arestos do Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (NOVO CRIME) DURANTE PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS PRÓPRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Assente nesta eg. Corte que "A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave (...) mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena" (HC n. 271.907/SP, Sexta **Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/4/2014). III - Acerca da suspensão do período de prova diante da notícia da prática de fato relevante, "Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado**" (HC n. 381.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/2/2017). IV -

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
176
Carimbo Eletronicamente

Cumpre observar, ademais, que a suspensão do livramento condicional e a consequente expedição de mandado de prisão para recolhimento do apenado não dependem do trânsito em julgado da ação penal instaurada para apuração do novo fato. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 689.048/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021. *Grifou-se*)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE E APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
1. **Esta Corte posiciona-se no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias previstas nos arts. 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes da falta grave praticada durante o cumprimento da pena, não sendo possível a aplicação dos consectários legais da falta grave sem a instauração do procedimento adequado** (AgInt no RHC n. 141.748/PA, Ministro Olindo Menezes ((Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 23/9/2022). 2. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e, mantendo a revogação do livramento condicional, conceder a ordem para afastar a anotação do cometimento de falta grave pelo paciente, excluindo, consequentemente, todas as sanções aplicadas em detrimento da homologação da falta. (AgRg no HC n. 814.602/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023. *Grifou-se*)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSTAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. **A notícia da prática de outra infração penal durante o período de prova do livramento condicional pode ensejar a suspensão do benefício**, uma vez que há sinais razoáveis de falta de disciplina e de responsabilidade para a permanência desvigiada no último estágio da pena.
2. **A providência do art. 145 da LEP é cautelar, de natureza urgente; visa assegurar a efetividade da execução**. Por isso, não pressupõe sentença condenatória transitada em julgado e não está condicionada à decretação de prisão preventiva no processo de conhecimento referente ao novo delito. Os institutos são diferente e seus propósitos não se confundem. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no HC n. 937.011/SP, relator Ministro

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
177
Carimbado Eletronicamente

Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024. *Grifos nossos*)

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E FURTOS. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO. PRÉVIA OITIVA DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 145 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça que suspendeu livramento condicional devido à prática de novo delito pelo apenado, que foi preso em flagrante.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste na legalidade da suspensão do livramento condicional em razão da prática de novo delito durante o período de prova.
> III. Razões de decidir
> 3. **A jurisprudência do STJ estabelece que a prática de nova infração penal durante o livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício, sem necessidade de prévia oitiva do reeducando ou de sentença condenatória transitada em julgado.**
> 4. **A suspensão do livramento condicional é medida acautelatória que visa resguardar a execução penal e a ordem pública, sendo compatível com o artigo 145 da Lei de Execução Penal.**
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 936.722/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024. Grifos nossos.)

Logo, a prática, em tese, de novo delito pelo apenado que esteja em livramento condicional pode ensejar a suspensão do benefício. Contudo, a determinação do retorno cautelar do executado ao cárcere não é decorrência automática da aplicação do mencionado dispositivo legal. A análise quanto à necessidade ou não da ordem de prisão, em caráter cautelar, desafia fundamentação individualizada, voltada às circunstâncias peculiares da hipótese em julgamento.

Nesse sentido, precedente deste Eg. Tribunal:

> EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo do Ministério Público contra decisão que suspendeu o livramento condicional concedido ao agravado - em razão do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
178
Carimbo Eletronicamente

> cometimento, em tese, de novo crime -, deixando de determinar a expedição de mandado de prisão e mantendo as condições do benefício, vez que o apenado responde solto pelo novo processo criminal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Saber se é decorrência lógica da suspensão do benefício de LC o retorno do nacional ao status quo. III. RAZÕES DE DECIDIR A prática de novo delito pelo apenado que se encontra em livramento condicional pode ensejar a suspensão do benefício, consoante artigos 145 da LEP, porém não enseja automaticamente a prisão cautelar, pois que seria uma contradição estar o apenado respondendo na qualidade de réu solto pelo novo delito no processo criminal praticado durante o período de prova, mas, de outro lado, a simples existência desse processo dar ensejo à sua prisão cautelar pela suspensão do livramento condicional. O livramento condicional constitui a última etapa do sistema progressivo de cumprimento de pena, em que o reeducando não se submete a nenhum regime prisional, mas, sim, em gozo da liberdade limitada a determinadas condições. A notícia de prática de crime no curso do livramento condicional enseja a suspensão e/ou possível revogação do referido benefício e, não, os consectários legais decorrentes da falta grave, sob pena de bis in idem. IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Execução Penal 5000391-43.2025.8.19.0500, rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, Sétima Câmara Criminal, julgado em 20/03/2025, publicação 26/03/2025)

No caso em exame, o Juízo *a quo*, na decisão recorrida, proferida aos 06/08/2024, considerou que o apenado responde em liberdade ao novo processo criminal, de nº 0918495-59.2023.8.19.0001, por delito de furto em tese praticado durante o período de prova da liberdade condicional.

Colaciona-se a motivação explicitada no ato judicial hostilizado, transcrito parcialmente:

> "(...) Esta situação, por sua vez, impõe a suspensão cautelar do livramento condicional, nos termos do art. 145 da LEP (Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.). Nesse mesmo sentido, a Súmula 617 do STJ (Súmula 617 – A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. Súmula 617, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018) e a jurisprudência do STJ que originou esta súmula (...) Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave, mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
179
Carimbo Eletronicamente

> condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena (...) No que tange à possibilidade de determinação de mandado de prisão com fundamento nos artigos 145 da LEP e 732 do CPP, deve ser analisada de acordo com o caso concreto, observando-se, sobretudo, se o reeducando se encontra preso ou não cautelarmente no novo processo criminal surgido durante o período de prova do Livramento Condicional, bem como o regime prisional anterior à concessão do LC, a fim de que sejam compatibilizados os princípios da presunção de inocência e da segurança jurídica. Ainda, é de se destacar que a suspensão do LC, tem como um de seus efeitos, em regra, o retorno do apenado ao status quo, se antes da concessão do LC, o apenado estava no regime aberto, não há que se falar e expedição de mandado de prisão. Por sua vez, se estava no semiaberto, por exemplo, estando ele preso pelo novo crime cometido durante o período de prova do LC, deve ser expedido mandado de prisão compatível com o referido regime prisional apenas se o apenado estiver respondendo ao novo processo na qualidade de réu preso, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Assim, não há que se falar que a expedição de mandado de prisão é conclusão lógica e automática da suspensão do Livramento Condicional, devendo ocorrer, em regra, quando o reeducando estiver preso cautelarmente pelo novo crime (...) 3.DISPOSITIVO. Ante o exposto, SUSPENDO cautelarmente o livramento condicional de JOSINALDO CUNHA QUEIROZ, na forma do artigo 145, da LEP e da Súmula 617 do STJ. Considerando que o reeducando responde solto pelo novo processo criminal praticado durante o período de prova do LC, deixo de determinar a expedição de mandado de prisão. Tendo em vista que o apenado não se encontra preso em razão do novo processo, mantenho-o em cumprimento das condições do LC, inclusive quanto ao comparecimento ao Patronato. Vale destacar que, caso sobrevenha nova condenação, será aplicado o art.86, I, c/c art.88, ambos do CP. No entanto, se for absolvido, o período da suspensão será considerado como pena cumprida. Vindo aos autos notícia de que tenha sido revogada ou decretada a prisão cautelar relativa ao processo criminal praticado durante o período de prova, abra-se conclusão imediatamente. Não será declarada extinta a PPL ora executada enquanto não passar em julgado a sentença do novo processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento, conforme Art. 89 do CP. (...)"

Como se constata, o Juízo da Execução, acolhendo parcialmente a promoção do Ministério Público, suspendeu o livramento condicional, nos termos do artigo 145 da Lei de Execução Penal.

Todavia, o Magistrado de primeiro grau deixou de determinar a expedição de mandado de prisão, observando que o apenado responde na condição de réu solto ao novo processo criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
180
Carimbado Eletronicamente

A propósito, em consulta realizada no sistema PJe aos autos do respectivo processo criminal, denota-se que ainda não foi sentenciado, e que não há, por ora, ordem de prisão cautelar contra o apenado.

Como consignado, antes do suposto novo delito de furto, o apenado estava em cumprimento do livramento condicional e já havia preenchido o requisito objetivo também para a progressão ao regime aberto, cujo mérito deixou de ser analisado na origem, considerando-se a liberdade antecipada efetivada.

Paralelamente, o agravante deixou de relacionar fatores capazes de demonstrar, concretamente, a necessidade de decreto prisional contra o apenado, em caráter cautelar, no âmbito da execução penal, ao menos até o presente momento.

Nesse cenário, constata-se a higidez dos fundamentos expostos pelo Magistrado da Vara de Execuções Penais na decisão agravada – que não comporta qualquer reparo –, atendendo adequadamente ao disposto nos arts. 5º, LVII e 93, IX, ambos da Constituição Republicana.

Gize-se, por fim, que se cuida de medida adotada com atenção às singularidades do caso – em caráter não definitivo –, pelo Juízo da Execução Penal, nos moldes do art. 145 da Lei 7.210/1984. Assim, em hipótese de eventuais novos fatos que justifiquem, de maneira concreta, a decretação da prisão do agravado, estes devem ser aduzidos e apreciados originariamente nos autos do processo executivo em evidência.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso ministerial, mantendo-se a decisão recorrida. Oficie-se à Vara de Execuções Penais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relato